



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 46/2023-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de porta giratória com detector de metais, nos estabelecimentos bancários do município da Estância Turística de Barra Bonita.

Primeiramente, cumpre observar que o projeto acha-se amparado pelos artigos 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 144 da Constituição Estadual e art. 30, incisos I da Constituição da República, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência Legiferante do Município.

Em nível superior (nacional), o STJ tem decidido que não há que falar de inconstitucionalidade da normatização municipal do funcionamento das agências e **estabelecimentos financeiros**.

Sobre a fixação de medidas destinadas às instituições privadas visando a segurança da população local assim se manifestou o **Supremo Tribunal Federal**:

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇAS. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmeras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes." (RE 312050 AgR, Relator (a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 05/04/2005. DJ 06/05/2005 PP-00032 EMENTA)

No mesmo sentido, as decisões exaradas pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.527, de 15 de agosto de 2011 do Município de Nova Odessa. O ato normativo dispõe sobre a instalação de dispositivos de segurança nas agências e postos de serviços das instituições financeiras instaladas no Município e dá outras



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

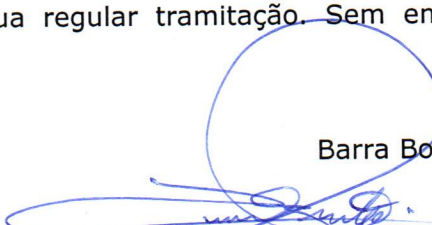
providências - Diploma que não padece de vício de iniciativa - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta - Não violação, ademais, da esfera de competência privativa da União Precedente do C. STF - Norma que também não está eivada dos vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade Ação julgada improcedente, revogada a liminar" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0016916-95.2012.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2013; Data de Registro: 22/02/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – N. 2401/2010, Nova Odessa – Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual dos usuários das agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências – Ausência de vício de iniciativa – Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública – Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inexistência de ilegalidade por parte do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança – Competência legislativa concomitante do Município – Matéria de interesse local – Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema – Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor – Ação julgada improcedente. (D.I. n 990.10.422153-6 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Roberto Nussinkis Mac Cracken – 17/08/2011 – 10571 – Maioria de votos com voto declarado)

Portanto, o projeto de lei é constitucional. A questão envolvendo o mérito compete ao Soberano Plenário.

Ante todo o exposto, entendo que o projeto está dentro dos limites constitucionais e opino pela sua regular tramitação. Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 22 de abril de 2024.


Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431